AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880190 - RO (2023/0463627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS
ADVOGADO	:	VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO004108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.

3. Impossibilidade de exame das teses relacionadas ao suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção em sentença das cautelares alternativas à prisão, uma vez que não apreciadas pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Tampouco se mostra possível o acolhimento do pedido subsidiário, no sentido de ser determinado o desarquivamento do HC sob n. 0812375-45.2022.8.22.0000, por restar configurada indevida inovação recursal, mediante ampliação do objeto inicial do *writ.*

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42038156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2024 18:39:29
Código de Controle do Documento: 0fae9d65-8813-416d-a6be-cad3e5f18df7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42038156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2024 18:39:29
Código de Controle do Documento: 0fae9d65-8813-416d-a6be-cad3e5f18df7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880190 - RO (2023/0463627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS
ADVOGADO	:	VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO004108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.

3. Impossibilidade de exame das teses relacionadas ao suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção em sentença das cautelares alternativas à prisão, uma vez que não apreciadas pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Tampouco se mostra possível o acolhimento do pedido subsidiário, no sentido de ser determinado o desarquivamento do HC sob n. 0812375-45.2022.8.22.0000, por restar configurada indevida inovação recursal, mediante ampliação do objeto inicial do *writ.*

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41622251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:26
Código de Controle do Documento: 9f4e0598-5756-4e07-b727-eba470327049

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS** em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus,* na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, diante da prática dos crimes tipificados nos artigos 147-A (perseguição) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, a sentença condenatória foi integralmente mantida pela Corte local, nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fl. 266):

> "APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO VIRTUAL – STALKING. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA
>
> 1. Nos termos do entendimento pacífico do STJ, após a prolatação da sentença condenatória que considerou apta a denúncia, fica superada a tese de ausência de justa causa por inépcia da exordial acusatória, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal. (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ,Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).
>
> 2. Configura o delito previsto no art. 147-A, do CP, a conduta reiterada do réu de mandar mensagens visando perseguir a vítima, além de procurar localizá-la por meio de pessoas próximas, fazendo comentários depreciativos em redes sociais publicamente, causando transtorno à esfera de liberdade e privacidade da ofendida.
>
> 3. Aquele que insere declaração falsa em documento particular e registra CHIP telefônico em nome de terceiro, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pratica o delito tipificado no artigo 299 do Código Penal.
>
> 4. Recurso não provido."

Em face do acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 273):

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.132/2021. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.
>
> 1. Conforme precedentes do STJ, embora a Lei n. 14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/1941, a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, de hipótese de abolitio criminis.
>
> 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que buscam a rediscussão de matéria objeto de apelação, pois o cabimento dos aclaratórios está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), o que não se verifica no caso dos autos.
>
> 2. Recurso não provido."

Diante do julgamento da Corte local, foi impetrado *habeas corpus* perante esta instância superior, defendendo a necessidade de revogação das medidas cautelares diversas da prisão mantidas na sentença condenatória, assim como o reconhecimento de diversas nulidades processuais que ensejaria, em última análise, a desconstituição do decreto condenatório.

As teses suscitadas pelo impetrante, em resumo, são as seguintes: 1) incompetência territorial do juízo da comarca de Vilhena/RO; 2) incompetência em razão da matéria, no que toca ao crime de perseguição (art. 147-A, do CP); 3) inépcia da denúncia; 4) *abolitio criminis* em relação ao delito previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais; 5) ausência de oitiva em juízo da única testemunha real dos fatos; 6) impossibilidade de acesso às provas documentadas nas mídias em DVD; 7) nulidade decorrente de implantação criminosa de prova no telefone

Documento eletrônico VDA41622251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:26
Código de Controle do Documento: 9f4e0598-5756-4e07-b727-eba470327049

celular do paciente; 8) ausência de juntada do documento público objeto do crime de falso; 9) invalidade de *prints* anexados aos autos; 10) nulidades na elaboração do laudo pericial n. 6470/2021; 11) nulidade relacionada a conversas de *whatsapp* não reconhecidas pelo paciente; 12) depoimento testemunhal de Rosely Coli Costa conteria informações falsas.

Não conhecido o *habeas corpus*, argumenta o agravante que: a) em se tratando de Agravo em Recurso Especial interposto na origem, e ainda não admitido, não haveria óbice à tramitação do *writ;* b) o julgamento do *habeas corpus* teria prioridade, já que impetrado antes do Agravo em Recurso Especial; c) o constrangimento ilegal decorrente da manutenção das cautelares alternativas não teria sido objeto do recurso especial, já tendo sido apreciado pelas instâncias ordinárias.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado; em caráter subsidiário, requer o desarquivamento do HC sob n.º 0812375-45.2022.8.22.000, para que o Tribunal de Justiça aprecie o alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção das cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 420/424), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

> "[...] Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> Analisando os autos, verifico que não há excepcionalidade a justificar o conhecimento do *writ*.
>
> Isto porque, não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.
>
> Conforme evidencia consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (sistema processual PJe), após prolatado acórdão de julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, foi juntado aos autos, no dia 01/02/2024, recurso especial; inadmitido este por decisão proferida em 05/03/2024, interpôs a defesa agravo em recurso especial, no dia 08/03/2024, tendo a Corte local determinado a remessa dos autos a esta instância superior no último dia 10/04/2024.
>
> O que se percebe, portanto, é que o impetrante, em clara ofensa à racionalidade que se espera do sistema recursal disciplinado não só em lei, mas na própria Constituição da República, pretende, a um só tempo, impugnar a idoneidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça através da interposição do recurso previsto na norma processual, bem como via ajuizamento de ação autônoma de impugnação.
>
> Esta pretensão, todavia, como se verifica dos julgados adiante transcritos, não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte Superior:
>
> > "PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. HC IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM ARESP. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. OFENSA À

Documento eletrônico VDA41622251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:26
Código de Controle do Documento: 9f4e0598-5756-4e07-b727-eba470327049

UNIRRECORRIBILIDADE. 3. PEDIDO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância ao prazo de interposição, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. A utilização simultânea do habeas corpus e do recurso apropriado, em especial na presente hipótese, revela manifesta subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente mandamus. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade".

(AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D

Je de 21/8/2023.) - A defesa busca em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, por considerar que se implementou o prazo de 4 anos entre a data de parte dos fatos e a data do recebimento da denúncia, não se aplicando, à hipótese, as alterações promovidas pela Lei n 12.234/2010. No entanto, dentre os temas trazidos no recurso especial, consta a alegação de violação ao art. 71 do CP, uma vez que a defesa considera que os crimes foram praticados em continuidade delitiva e não em concurso material.

Acaso reconhecida a continuidade, não haveria se falar em prescrição, haja vista o verbete n. 711/STF. Imperativo, assim, que se aguarde a solução no recurso próprio.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 872.367/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, D

Je de 22/3/2024.) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA POR ESTA CORTE NA VIA RECURSAL INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

Precedentes.

2. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

3. No caso, nem sequer está demonstrada a existência de violação concreta e direta à liberdade de locomoção do Paciente, ora Agravante, notadamente, porque lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Ademais, diante da interposição de recurso na causa principal, ao tempo da impetração, nem seria possível descartar o pronunciamento desta Corte, na via adequada, sobre as matérias ora suscitadas.

4. Diante desse cenário fático-processual, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (AgRg no HC 733.56 3/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de

Documento eletrônico VDA41622251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:26
Código de Controle do Documento: 9f4e0598-5756-4e07-b727-eba470327049

> concessão de habeas corpus, de ofício, "[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 842.200/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.) (grifou-se)

O *habeas corpus*, portanto, não merece ser conhecido, uma vez que impetrado em paralelo à interposição de recurso especial que objetiva impugnar a mesma decisão colegiada (acórdão que julgou a Apelação Criminal n. 7011401-11.2021.822.0014), em afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Importante acrescentar, ainda, que dentre as diversas alegações do impetrante, a única que revela potencial imediato de risco à liberdade de locomoção, direito fundamental protegido pelo remédio constitucional, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, consiste no suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão.

Por ocasião da sentença condenatória, entendeu a Magistrada pela necessidade de manutenção das medidas cautelares aplicadas no decorrer da instrução processual, quais sejam: a) proibição de se aproximar da vítima, somente podendo ingressar no Município de Vilhena mediante prévia autorização judicial; b) suspensão do exercício da função pública de policial civil e afastamento das funções junto à Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes; c) monitoramento eletrônico.

Argumenta o impetrante que a decisão de manutenção das cautelares careceria de idônea fundamentação, teria acarretado prejuízos para a defesa (já que o paciente estaria impossibilitado de comparecer ao Município de Vilhena para analisar pessoalmente as provas juntadas no inquérito, em formato físico), além de impor as restrições por tempo indeterminado, configurando excesso de prazo.

Ocorre que as questões ora suscitadas não foram, em nenhum momento, objeto de exame no julgamento impugnado, o que impede a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

> "Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer teses que sequer foram debatidas pela Corte de origem."(AgRg no HC 807.880/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

> "No que concerne à alegação acerca da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, 'o exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)' (AgRg no HC 725.396/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 06/04/2022-grifei)."
> (AgRg no HC 794.072/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Portanto, para além da inviabilidade de conhecimento de *habeas corpus* que tramita em paralelo com o recurso adequado previsto na norma processual penal, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, incabível a apreciação do pedido de revogação das medidas cautelares impostas, uma vez que não analisado previamente pela instância ordinária.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, na forma do art. 34, XX do RISTJ."

Sustenta o agravante que não haveria tramitação em paralelo de recurso especial e de *habeas corpus,* na medida em que o recurso não foi admitido na origem, pelo que interposto

Documento eletrônico VDA41622251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:26
Código de Controle do Documento: 9f4e0598-5756-4e07-b727-eba470327049

Agravo em Recurso Especial, distribuído nesta Corte em 24/04/2024; segundo defende, como ainda há a possibilidade de não ser conhecido o recurso especial, nada impediria a tramitação do *writ;* em acréscimo, argumenta que o *habeas corpus* foi impetrado antes da interposição do Agravo em Recurso Especial, razão pela qual teria ele prioridade de julgamento.

Sem razão o agravante.

Ainda que não tenha sido admitido, pela instância ordinária, o recurso especial interposto, o fato é que houve oportuno oferecimento do recurso previsto na norma processual para impugnar o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação, com a posterior interposição de Agravo em Recurso Especial, recentemente distribuído nesta Corte, pelo que inviável a tramitação em paralelo do presente *habeas corpus,* sob pena de indevida afronta ao princípio da unirrecorribilidade, conforme jurisprudência citada na decisão ora agravada.

A circunstância do *habeas corpus* ter sido autuado em data anterior à interposição do recurso previsto em lei não altera esta conclusão, não havendo que se falar em prioridade de julgamento por uma questão meramente cronológica; em verdade, consoante destacado na decisão agravada, sequer cabe, como regra, o *habeas corpus*, quando impetrado como substitutivo de recurso próprio, em especial quando este foi efetivamente proposto.

Importa destacar, neste ponto, que em nenhum momento a decisão agravada reconheceu a existência de constrangimento ilegal, como quer fazer crer o agravante; destacou apenas que a única alegação do impetrante a revelar possível risco à liberdade de locomoção seria aquela que diz respeito ao **suposto** constrangimento ilegal decorrente da manutenção de cautelares alternativas à prisão; é dizer, não se reconheceu o constrangimento ilegal, apenas sendo relatada a alegação defensiva.

Não há como prosperar, ainda, a alegação do agravante no sentido de que o constrangimento ilegal teria sido concretamente enfrentado pela Corte local, a afastar a supressão de instância reconhecida pela decisão agravada.

Por um lado, ressalte-se que o *habeas corpus* em exame pretendeu impugnar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no âmbito da Apelação Criminal n. 7011401-11.2021.8.22.0014, pugnando pelo reconhecimento de diversas nulidades processuais que teriam supostamente ocorrido no decorrer da ação penal, bem como pela revogação das cautelares mantidas em sentença condenatória.

Ocorre que, consoante consignado na decisão ora recorrida, as teses relacionadas ao constrangimento ilegal decorrente da manutenção das cautelares não foram enfrentadas no julgamento conduzido pelo Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o exame direto perante esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos de pacífica jurisprudência.

Tanto é assim que, de forma inovadora, pleiteia o agravante, em caráter subsidiário, o desarquivamento do HC sob n.º 0812375-45.2022.8.22.0000, com o propósito de que as teses ora suscitadas sejam efetivamente enfrentadas pela Corte local; ou seja, confirma o agravante que as questões relacionadas à manutenção das cautelares não foram, ainda, examinadas pela instância ordinária, a impedir o conhecimento de forma originária por esta Corte Superior.

Tampouco se mostra possível o acolhimento do pedido subsidiário, que claramente amplia de forma indevida o objeto de apreciação do *writ.* Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. A tese relativa à alegada decadência do crédito tributário que deu origem à presente ação penal não foi suscitada nas razões deste writ, o que caracteriza indevida inovação no âmbito do agravo regimental.**
>
> 2. Ademais, a declaração de decadência do crédito tributário é matéria reservada ao juízo especializado em direito público e não ao criminal, que não tem competência para desconstituir o crédito tributário.
>
> 3. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva dos débitos fiscais e o recebimento da denúncia não ocorreu o prazo de oito

Documento eletrônico VDA41622251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:26
Código de Controle do Documento: 9f4e0598-5756-4e07-b727-eba470327049

anos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 876.472/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA41622251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/05/2024 21:13:26
Código de Controle do Documento: 9f4e0598-5756-4e07-b727-eba470327049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 880.190 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463627-4

Número de Origem:
00011972720218220014 08123754520228220000 11972720218220014 70114011120218220014 8123754520228220000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
ADVOGADO	: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO004108
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS
ADVOGADO	: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO004108
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

Documento eletrônico VDA42024644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:44:16
Código de Controle do Documento: 9198df35-3bc3-4a55-83da-a88744379118

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:44:16
Código de Controle do Documento: 9198df35-3bc3-4a55-83da-a88744379118